

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 15, 10, 01.

LIDO  
Em 10, 10, 01  
Assessoria de Planejamento

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Stamar Pinheiro Lima

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 1394 /2001

(AUTORES: Deputada Maria José Maninha e Deputado Unico riotesia)

*Estabelece os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo para o parcelamento para fins urbanos denominado Condomínio Jardim Botânico VI, localizado na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV e dá outras providências.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º Ficam aprovados os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo para o parcelamento para fins urbanos, denominado Condomínio Jardim Botânico VI, processo de regularização nº 030.001.591/90 com área total de 31,99 ha, inserido no Setor Habitacional Jardim Botânico, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, conforme o previsto no § 1º, art. 4º, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, abaixo relacionados:

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – usos permitidos: residencial unifamiliar, comércio, serviços e institucional;
- III – lotes para o uso institucional dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- IV - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- VI – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 600 m²;
- VII - lotes para comércio e serviços de, no mínimo, 80 m²;
- VIII – lotes residenciais unifamiliares com percentual de 80% de impermeabilização;
- IX – as áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como os espaços livres de uso público, do Setor Habitacional Jardim Botânico, definido pela Lei nº 1823/98 não podem ser inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba.

§ 1º O parcelamento do solo a que se refere o *caput* deste artigo está inserido na zona urbana de uso controlado, nos termos da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997 - Plano Diretor de Ordenamento territorial do Distrito Federal / PDOT.

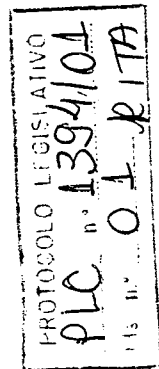
§ 2º O parcelamento em tela encontra-se inserido na Área de Proteção Ambiental do Rio São Bartolomeu, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Deverão ser incorporadas ao projeto urbanístico todas as restrições, recomendações e exigências que constarem dos procedimentos de licenciamento ambiental.

Art. 2º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data de publicação desta Lei Complementar, em desacordo com os incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 1º, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, sendo esses índices aprovados por ato do Poder Executivo.

*Parágrafo único.* Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes existentes à data de publicação desta Lei Complementar, ocupados ou não, ainda que maiores que o exigido no art. 1º.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



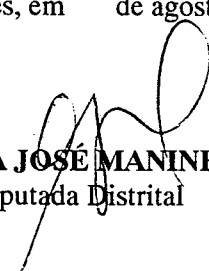
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

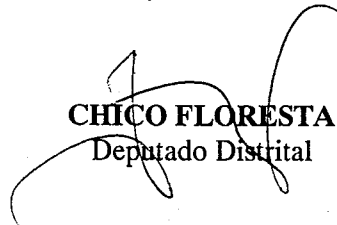
### JUSTIFICAÇÃO

A regularização dos condomínios é um passo decisivo para resolver o grave problema da moradia nas cidades do Distrito Federal e, ao mesmo tempo, conter o avanço da ocupação irregular de terras públicas e privadas, que compromete o meio ambiente e a qualidade de vida das atuais e futuras gerações.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta

Sala das Sessões, em      de agosto de 2001

  
**MARIA JOSÉ MANINHA**  
Deputada Distrital

  
**CHICO FLORESTA**  
Deputado Distrital

